

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 - 27.º DA REPUBLICA - N. 281

SÃO PAULO

SABBAO, 25 DE DEZEMBRO DE 1915

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1489 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1915

Autoriza a abertura do credito supplementar de 200.000\$000, para melhoramentos e aquisição de material para o Tramway da Cantareira.

O Presidente do Estado de S. Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a abrir á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o credito supplementar da importancia de duzentos contos de réis (200.000\$000), de accordo com o § 14 do art. 7.º da lei n. 1411, de 30 de Dezembro de 1911, para occorrer ás despesas com as obras de melhoramentos da linha do Tramway da Cantareira e aquisição de material rodante para o mesmo Tramway.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O dr. Secretario de Estado, interino, dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 22 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,
José Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 22 de Dezembro de 1915. — *Eugenio Lefevre*, director-geral.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 1619 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1915

Considera addidos á Pagadoria do Thesouro do Estado os empregados da Pagadoria da Secretaria da Agricultura.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo, auctorizado pelo art. 10, da lei n. 1485 de 15 de Dezembro do corrente anno,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam addidos á Pagadoria do Thesouro do Estado os seguintes empregados da Secretaria da Agricultura:

Pagador — Luiz Venancio da Rosa

Ajudante — Luiz de Andrade Vasconcellos

Fieis — Messias de Oliveira Berges e José Benedicto Gomes de Araujo.

Artigo 2.º — Estes funcionarios servirão com os actuaes titulos de nomeação, fazendo-se nos mesmos as necessarias apostillas.

Artigo 3.º — Os serviços que até aqui estavam a cargo da Pagadoria da Secretaria da Agricultura de accordo com o respectivo regulamento, passam d'aqui em diante a ser executados pelos mesmos empregados ora transferidos para o Thesouro do Estado.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,
J. Cardoso de Almeida.

DECRETO N. 2620 -- DE 24 DE DEZEMBRO DE 1915

Regulamenta a arrecadação do imposto de commercio

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Usando da attribuição conferida pelo art. 38, n. 2 da Constituição do Estado, manda que se observe o seguinte:

Regulamento para a arrecadação do imposto de commercio

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Artigo 1.º — O imposto sobre o capital das casas de commercio a que se referem o art. 1.º, § 1.º, letra b e § 2 n. II, da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1901, o art. 5.º da lei n. 1461, de 29 de Dezembro de 1914 e art. 4.º da lei n. 1485, de 15 de Dezembro de 1915 é arrecadado sob a denominação de «imposto de commercio», e é devido por todos os proprietarios de estabelecimentos commerciaes de qualquer natureza.

§ unico. Quando os estabelecimentos commerciaes sujeitos ao imposto de que trata o presente regulamento pertencerem a sociedades anonymas ou empresas industriaes, será cobrado o imposto de commercio ou de sociedades anonymas e empresas industriaes que fôr mais elevado.

Artigo 2.º — O imposto é fixo ou por classes para cada genero de negocio e será arrecadado de accordo com a tabella annexa ao presente regulamento.

Artigo 3.º — O imposto de commercio será arrecadado integralmente: nos municipios da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto; com abatimento de 25 % na tabella annexa: nos municipios de Jahu, Rio Claro, S. Carlos, Sorocaba, Botucatu, S. Manoel, Taubaté, Guaratinguetá, Amparo, Piracicaba, Jandiahy, Araraquara, Bebedouro, Araras, Batataes, Cravinhos, Descalvado, Espírito Santo do Pinhal, Franca, Jaboticabal, Mattão, Mococa, S. João da Boa-Vista, S. José do Rio Preto, Santa Rita do Passa Quatro, S. Simão, Sertãozinho e Taquaritinga; e com abatimento de 50 % da tabella annexa nos demais municipios.

Artigo 4.º — Os proprietarios de estabelecimentos commerciaes que, no mesmo edificio reunirem ramos de commercio diferentes e especialmente tributados na tabella junta pagarão o imposto do que fôr mais fortemente tributado, com augmento de 50 %.

Artigo 5.º — O imposto sobre capital de Bancos, casas bancarias, agencias bancarias, e succursaes de bancos nacionaes ou estrangeiros é de dois decimos por cento (0,2 %), ao anno, sobre o capital realizado, não podendo, entretanto ser menor de 5.000\$000, salvo si os mesmos estabelecimentos estiverem situados em cidades que não sejam a Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, caso em que o minimo do imposto será de 2.000\$000.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Artigo 6.º São isentos do «imposto de commercio» somente os estabelecimentos commerciaes que não estejam especificados na tabella annexa ao presente regulamento.

CAPITULO III

DO PROCESSO DE LANÇAMENTO

Artigo 7.º — O serviço de lançamento do Imposto de Commercio, incumbe, na Capital, Santos e Campinas, ás respectivas Recebedorias de Rendas, que o executarão nas suas